



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 276 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**7ª EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1720/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010005427-3**  
**RECORRENTE: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes**  
**MATRÍCULA: 10752019**  
**RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** A empresa atuada conduzia uma carregadora hidráulica marca xcmg, modelo zl 30 sem nenhuma documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, uma vez que restou comprovada a circulação de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência do artigo 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentos fiscais* e traz o seguinte relato: *“Transporte de mercadoria sem documento fiscal. O atuado transportava através de seu funcionário uma pá carregadora hidráulica marca xcmg, modelo zl 30, nova, sem documentação fiscal, para acobertar o transito da mesma. Motivo do presente auto. Valor do equipamento R\$ 160.000,00 base de cálculo do ICMS reduzida em 48,23%. Este relato continua e será complementado nas informações complementares.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 82.832,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 14.081,44
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.081,44</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201005427-3;
- Informações Complementares às fls.06/05
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 168/2010;
- Documentos fiscais às fls. 07/45
- Termo de revelia e despacho à fl. 46;
- Despacho de liberação de mercadoria como fiel depositário à fl.49.

O julgador às fls. 50/53 concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 62.081,44 e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão singular às fls. 55/84, instruído com os documentos de fls. 85/90, asseverando que o equipamento alvo deste auto de infração se destinava à construção de uma filial da empresa integrando bem do ativo imobilizado não estando sujeito à exação do ICMS. Por fim, requereu que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer 650/11, não concordou com as razões da defendente consignado que o caso *in quaestio* configurou hipótese de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação. Em relação à responsabilidade, entendeu ser legítima a imputação à recorrente. Isto posto, sugeriu o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 118/120.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201005427-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria sem documentos fiscais*, detectada através de *fiscalização em trânsito*, com base de cálculo no valor total de R\$ 82.832,00.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

O caso em comento trata de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, situação esta que se subsume ao disposto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Ressalta-se que o ilícito capitulado no libelo inicial como *transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verificando-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Para melhor deslinde da demanda, cabe enfatizar que na fiscalização no trânsito de mercadoria a configuração do ilícito fiscal se dá no momento em que se constata a irregularidade fiscal das mercadorias, dado o caráter da instantaneidade inerente à esse tipo de fiscalização.

No que se refere à argumentação de que o equipamento havia sido enviado em operação de demonstração com o intuito de divulgação assim como de funcionalidade e treinamento, não podemos concordar com tais afirmações, pois em cotejo dos autos verificamos que o agente fiscal apresentou consulta em que revela o não retorno do equipamento ao remetente, ocorrendo em seguida a incorporação do bem ao seu patrimônio. O que significa dizer que o real objetivo desta operação foi uma compra de maquinário sem o respectivo registro.

Em verdade, podemos concluir que o fim ao qual a empresa se presta, que seja, a locação e comércio de máquinas de terraplanagem e agrícolas, não condiz com a justificativa de que a razão do equipamento era apenas para fins de construção de suas instalações, ademais se tratando de um equipamento sem uso. Na medida em que o equipamento estava desacompanhado de documentação não haveria como presumir a utilização em proveito próprio, restando em situação irregular nos termos do Art. 829 do Decreto 24.569/97 *in verbis*:

***Da Retenção de Mercadoria em Situação Irregular***

*Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C GF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.*

Desta forma, vê-se que não há dúvidas quanto ao descumprimento da legislação tributária, uma vez que esta determina que o “transportador não poderá aceitar para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados de documentos fiscais próprios”, ademais que os documentos, apresentados *a posteriori* no processo administrativo, assinalava que a titularidade de propriedade da máquina em alusão, possuía data de emissão posterior a data da autuação, presumindo-se que a máquina, objeto da autuação, estava desacoberta de qualquer documentação fiscal quando da instauração instantânea, no posto fiscal.

Assim, recai sobre a recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertinente a mercadoria desacompanhada de documentação própria, nos termos do art. 16, II, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Diante das constatações, restou configurada a infração a legislação tributária, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

(...)

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 82.832,00</b>
ICMS (principal)	R\$ 14.081,44
Multa	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.081,44</b>

**DECISÃO**

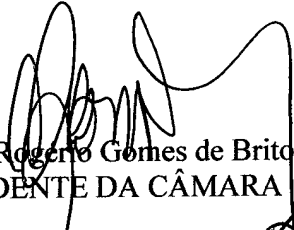
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e dos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, (referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado), que destacou, essencialmente, que a máquina objeto da autuação estava desacoberta de qualquer documentação fiscal quando da instauração instantânea, no posto fiscal, do procedimento de fiscalização, tendo sido, os documentos, apresentados “a posteriori” no processo administrativo (e não no procedimento), inclusive com nota fiscal com data de emissão posterior a data da autuação, a nota fiscal que assinala a titularidade de propriedade da máquina em alusão. Votaram pela improcedência os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, considerando que o equipamento estava sendo utilizado em caráter de demonstração, embora desacoberto, no momento do procedimento fiscal, do documento fiscal alusivo e de emissão anterior, e que não havia nenhuma evidência de negociação ou mudança de titularidade do bem que implicasse em exigência do imposto.




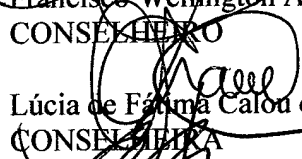
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

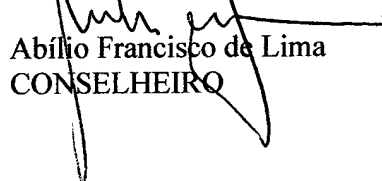
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

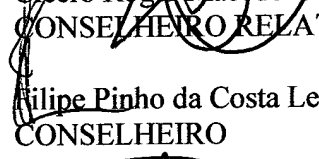
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Valtair Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Aneida Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
p/ Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO